



PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o PLC nº 16, de 2003, que *acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.*

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados e pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal vem, para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2003 (nº 6.381, de 2002, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Airton Dipp, que acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade em todas as Comissões, a saber, na Comissão de Minas e Energia, em 28 de agosto de 2002, na Comissão de Finanças e Tributação, em 20 de novembro de 2002, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 10 de dezembro de 2002.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o relator, o Senador Efraim Moraes, apresentou parecer favorável, argumentando inclusive que “a aprovação do projeto implica o resgate histórico do texto aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional e depois vetado quando da sanção da Lei.” Seu parecer foi aprovado pela Comissão em 27 de maio de 2003.

No dia 28 de maio de 2003, o Senador Aloízio Mercadante apresentou requerimento solicitando que o projeto fosse também apreciado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

O objetivo do projeto é o de determinar que o redutor de 25% sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar (CRC) só seja



aplicado após as quitações e compensações autorizadas pela própria Lei nº 8.631, de 1993.

A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o Regime de Remuneração Garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC). Até o advento dessa lei, as tarifas de energia elétrica eram equalizadas em todo o País e o estado garantia às concessionárias uma remuneração mínima legal de entre 10 e 12% sobre os investimentos. A diferença entre essa remuneração mínima e a efetivamente verificada em cada empresa – ao praticar as mesmas tarifas no Brasil todo –, era registrada como saldo ou débito na Conta de Resultados a Compensar. As empresas com maior crédito na CRC eram aquelas cuja remuneração tinha sido mais insuficiente.

No intuito de auxiliar o saneamento econômico-financeiro das concessionárias, a Lei prevê que os saldos de CRC acumulados podem ser compensados mediante encontro de contas com dívidas junto à União e o sistema Eletrobrás.

Para a grande maioria das concessionárias, o saldo credor da CRC foi inferior ao montante dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela Lei. Mas, no caso das concessionárias CEEE (RS), CESP (SP), CELG (GO) e CEAL (AL), seu elevado endividamento lhes assegurava a utilização integral de seus créditos de CRC. Para evitar que essas empresas viessem a ser prejudicadas no futuro, foi introduzido na Lei, enquanto ainda tramitava no Congresso, um dispositivo visando a garantir que as referidas concessionárias não sofressem perdas.

A Lei foi aprovada no Congresso como resultado de ampla negociação entre o governo federal, os estados, as concessionárias de energia elétrica e os representantes da sociedade. No entanto, quando da sanção da Lei, foi vetado o § 7º do artigo 7º que garantia às concessionárias essa proteção.

Em 28 de outubro do mesmo ano de 1993, foi aprovada a Lei nº 8.724, que deu nova redação ao artigo 7º e introduziu, no seu § 5º, a noção de um redutor de 25% sobre o total de créditos de CRC. A aplicação desse redutor estaria limitada ao saldo credor remanescente das quitações e compensações autorizadas pela própria lei.



Como resultado dessa modificação, os saldos de CRC passaram a sofrer a redução de 25% antes de poderem ser utilizados para as compensações e quitações previstas em lei. Para a maioria das concessionárias, cujas dívidas eram iguais ou menores que o saldo do CRC após a aplicação do redutor de 25%, esta novidade não tinha efetivamente um impacto tão grande. No entanto, aquelas poucas concessionárias, cujas dívidas superavam os saldos de CRC com redutor, foram duplamente prejudicadas. Em primeiro lugar, porque o alto saldo de CRC significava uma remuneração especialmente deficiente no passado. Em segundo lugar, porque esse saldo não poderia ser todo utilizado na compensação de dívidas, posto que sofria redução de 25%.

O objetivo deste projeto de lei é justamente o de corrigir esse tratamento desigual. O autor mantém o mesmo cálculo original do redutor, no mesmo montante, mas determina que primeiro se façam as compensações permitidas por lei e, só depois, seja aplicado o redutor ao saldo remanescente.

II – ANÁLISE

O autor do projeto inicia sua justificação afirmando que o projeto “visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar (CRC), em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda a Nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado da Federação.”

O autor do projeto afirma que as quatro concessionárias acima citadas sofreram prejuízos de grande monta como resultado da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores da CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631, de 1993. De fato, essas concessionárias estão até hoje em situação delicada,



decorrência em parte da aplicação do redutor da forma como foi aplicado até agora. Parece justo e isonômico permitir-lhes valer-se de créditos que são resultado de tarifas insuficientes fixadas no passado.

Por outro lado, a aprovação do projeto restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em vinte anos pela União Federal. A repercussão para o Tesouro Nacional será, portanto, inexpressiva. Inclusive, como o projeto prevê que esse procedimento se aplicará somente às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, o saldo do CRC será menor ainda. O importante é que o projeto só versa sobre a compensação de créditos e débitos entre partes que são devedoras entre si.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, e considerando que se trata de corrigir uma injustiça de muitos anos, somos de **parecer favorável à aprovação do PLC nº 16, de 2003.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator